Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/001452/2007
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Márcia Regina Ungarette
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 03/08/2011 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Serbom Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. – Pregão Presencial 81/2006-CGBS – Contrato 91/2006 – Prestação de serviços de solução logística para administração, armazenamento e distribuição física de gêneros alimentícios congelados no Município de São Paulo

3.171ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros, aplicou multa e determinação por ausência dos cadastros de vigilância, de veículos e de vistoria, veículos em desacordo contratual, ausência de certificados de vistoria sanitária e de documentos originais. Serviços de solução logística para administração, armazenamento e distribuição física de gêneros alimentícios congelados. SMG. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001452/2007 e TC/001534/2007, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos do Conselheiro Substituto RICARDO PANATO – Relator e dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em negar-lhes provimento.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto proferido em separado, deu provimento parcial aos recursos, para aceitar os efeitos financeiros já produzidos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
RICARDO PANATO – Relator
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro, com voto em separado

/mfl/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO PANATO – RELATOR

Processos:	**TC/001452/2007 e TC/001534/2007**
Interessados:	Departamento da Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Gestão e SERBOM Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda.
Objeto:	Análise do Pregão Presencial 81/2006, do Contrato 091/2006, bem como do acompanhamento da execução do referido contrato, tendo por objeto o serviço de armazenamento e transporte à baixa temperatura para a distribuição de gêneros alimentícios congelados

Trata o **TC n° 72.001.452/07-59** de análise do Pregão Presencial n° 81/2006 e do decorrente Contrato n° 091/2006, firmado entre o então Departamento da Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Gestão e a SERBOM Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda., tendo por objeto o serviço de armazenamento e transporte à baixa temperatura para a distribuição de gêneros alimentícios congelados.

Em primeiro grau de jurisdição de contas, foi, em síntese, decidido pelo acolhimento do Pregão Presencial n° 81/2006; e pela irregularidade do Contrato n° 091/2006, sem aceitação de seus efeitos financeiros, assim como pela aplicação de multa à Senhora Márcia Regina Ungarette (fls. 629/630).

Fundamentou-se a declaração de irregularidade do Contrato, basicamente, por não terem sido observadas cláusulas previstas no instrumento convocatório e na minuta de ajuste dele integrante, quais sejam: (i) exigência de apresentação, no momento da assinatura, do Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária junto ao Órgão de Vigilância Sanitária do Município, (ii) exigência de Cadastro de Veículos e de correspondente vistoria antes do início do ajuste, (iii) exigência de veículos com menos de dez anos de uso e (iv) exigência de apresentação de certificados de desinsetização e desratização.

Foram interpostos **recursos** pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 631/637) e pela Senhora Marcia Regina Ungarette (fls. 646/701), sendo que a Origem apresentou novas manifestações já depois de inaugurada a fase recursal (fls. 724/775v°).

A Procuradoria, e seu apelo, "entende que a R. Decisão prolatada merece parcialmente ser reformada no que concerne à irregularidade do instrumento" (fl. 634) e solicita, alternativamente, "que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do ato praticado, na medida em que os serviços foram prestados, recebidos e utilizados pela Origem; não se constatando neste

processado qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, e, tampouco, prova da existência de dano ou prejuízo ao erário" (fls. 636/637).

Já a Senhora Marcia Regina Ungarette recorre "para que seja declarado regular o Contrato n° 091/2006 e reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados" (fl. 650).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou o apresentado pelos recorrentes às fls. 710/712, concluindo que "nenhum elemento novo foi trazido aos autos", permanecendo assim os apontamentos do v. Acórdão referido (fl. 712).

A Assessoria Jurídica emitiu seu parecer às fls. 705/708, às fls. 714/720 e às fls. 780/789, opinando, ao final, "pelo normal conhecimento dos recursos interpostos, haja vista serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade" e, no mérito, para que sejam aceitos os efeitos financeiros do Contrato examinado (fl. 788), sendo acompanhada integralmente pela Secretaria Geral às fls. 793/796.

O **TC n° 72.001.534/07-11**, por sua vez, trata da execução do referido contrato.

Como consta do Relatório da Auditoria (fl. 653), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou que foi pago irregularmente "prêmio de seguro relativo às medições de novembro/2006 a janeiro/2007" já que "não existiam as apólices correspondente" (fl. 781). Diante disso, foi proposto por SFC a glosa no valor, à época, de R$ 59.865,73 (fl. 781).

Tendo em vista esta e outras impropriedades, no v. Acórdão de primeiro grau de jurisdição foi julgada irregular a execução do Contrato n° 091/2006; e determinado à Origem que (i) desse cumprimento às recomendações da Auditoria, transformadas então em determinações e que (ii) promovesse "a reposição da quantia de R$ 59.865,73 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) referente (sic) ao pagamento indevido do prêmio do seguro, sem a competente comprovação da respectiva apólice indicando a Prefeitura de São Paulo como beneficiária de eventual indenização" (fl. 786).

Recorreram do referido *decisum* a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 846/851) e a SERBOM Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (fls. 861/922), sendo certo que a Secretaria Municipal de Educação apresentou nova manifestação após iniciada a fase recursal, às fls. 798/837, sucedendo processualmente a Secretaria Municipal de Gestão.

A D. Procuradoria da Fazenda, em seu apelo, pleiteia que "seja declarada regular a execução do contrato 091/2006" ou, alternativamente, que sejam reconhecidos os "efeitos financeiros e patrimoniais dos atos analisados" (fl. 851).

A SERBOM Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda., por sua vez, contestou "o entendimento conforme o qual uma reposição de quantia ainda seria devida" (fl. 864). E a Secretaria Municipal de Educação, nesse diapasão, sustentou que "existia [a] apólice de seguro demandada pela d. auditoria, no período entre início do contrato e 24/05/2007" (fl. 798), apresentando documentos correlatos (fls. 804/830), incluindo declaração de novação subjetiva do contrato de seguro (fl. 830).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou as razões recursais e concluiu que "os esclarecimentos e os recursos apresentados não trouxeram elementos capazes de modificar [seus] apontamentos" (fl. 936).

A Assessoria Jurídica, de outra sorte, posicionou-se pelo conhecimento do recurso da D. Procuradoria da Fazenda Municipal e da Sra. Marcia Regina Ungarette, mas pela inadmissibilidade do apresentado pela Contratada, porquanto extrapolado o prazo estabelecido em dobro no artigo 138, parágrafo único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte (fl. 930). No mérito, tal assessoria se posicionou pelo desprovimento dos recursos (fl. 940).

O mesmo entendimento foi seguido pela Secretaria Geral (fls. 948/949)

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Senhora Marcia Regina Ungarette e pela empresa SERBOM Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. em face dos v. Acórdãos que julgaram regular o Pregão Presencial n° 81/2006 e irregulares o Contrato n° 091/2006 e sua execução, sem aceitação dos efeitos financeiros, com aplicação de multa à responsável e determinações.

O ajuste teve por objeto a prestação à Administração Pública de serviço de armazenamento e transporte de alimentos em baixa temperatura para a distribuição de gêneros alimentícios.

Nesta fase recursal, pugna-se pelo acolhimento do Contrato n° 091/2006 e de sua execução ou, alternativamente, pela aceitação de seus efeitos financeiros.

Preliminarmente, conheço dos recursos interpostos, na esteira do pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por entendê-los admissíveis frente as normas que regem esta Egrégia Corte. Acatando, ainda, entendimento desta mesma Assessoria, ressalvo desse conhecimento o recurso apresentado extemporaneamente pela SERBOM Armazéns Gerais

Frigoríficos Ltda. no TC n° 72.001.534/07-11.

Quanto ao mérito, entendo que deva ser mantida *in totum* a decisão deste Plenário acerca da irregularidade do Contrato n° 091/2006 e de sua execução.

Isso porque faltaram ao instrumento contratual cláusulas que foram previstas no edital e na minuta contratual que lhe acompanhava como anexo, cujo cumprimento figurava-se como essencial para se assegurar a higidez dos alimentos transportados a serem utilizados em merendas escolares.

Assim, não apenas foi violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como também se constata a falta de zelo na contratação de uma prestação auxiliar mas fundamental para o serviço público de educação.

Além disso, a Auditoria constatou (fls. 656/657) e reafirmou (fls. 755/757) a existência de falhas na execução e fiscalização do referido Contrato.

Considero, assim, acertada a posição desta Corte de Contas em sua decisão pela irregularidade do contrato e de sua execução.

Ressalve-se, contudo, com a devida vênia, a decisão alcançada em sede de julgamento de execução do contrato impondo que a Origem promovesse a reposição da quantia "referente ao pagamento indevido do prêmio do seguro, sem a competente comprovação da respectiva apólice, indicando a Prefeitura como beneficiária de eventual indenização" (fl. 786).

Em fase recursal, a Origem reafirmou a existência das apólices de seguro demandadas, apresentadas às fls. 804/807 e fls. 809/830, e que, conforme consta de declaração da seguradora, a Contratada "solicitou em novembro de 2006 um termo aditivo, incluindo a Prefeitura do Município de São Paulo como beneficiária para a verba de mercadorias na apólice contratada" (fl. 808)

Apesar de ter, inicialmente, havido indubitável descuido por parte da Contratada, a providência adotada – ainda que a destempo – muito embora não faça regular a execução contratual nesse aspecto, torna, por outro lado, insubsistente o dever de ressarcir ao Poder Público sob pena de se constituir em enriquecimento sem causa deste último ou mesmo de se penalizar aquela à revelia do que dispunha o próprio ajuste.

Independentemente disso, as mercadorias estavam protegidas por um seguro, mesmo que, no seu início, esse seguro tivesse sido feito equivocadamente em benefício da Contratada e não da Prefeitura.

Por fim, no que se refere aos efeitos financeiros, conquanto ausentes quaisquer indícios de

que a obrigação principal não tenha sido cumprida, tanto as irregularidades constatadas na formação do contrato – relativamente a deveres previstos no instrumento convocatório da licitação precedente – como os apontamentos pertinentes à execução contratual apresentam alguma repercussão de ordem financeira pelo descumprimento em si, demandando, inclusive, responsabilização contratual nos termos do pactuado. Daí porque não se me afigura possível o reconhecimento dos efeitos financeiros de forma ampla e sem se considerar o aludido inadimplemento parcial.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso extemporaneamente apresentado pela Contratada no TC n° 72.001.534/07-11; e **CONHEÇO** dos demais recursos interpostos. No mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos que pleiteiam reforma do v. Acórdão prolatado no TC n° 72.001.452/07-59 e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal no TC n° 72.001.534/07-11, apenas para reformar a determinação de restituição do valor indicado no v. Acórdão de fl. 786, atinente ao pagamento de prêmio de seguro tendo como beneficiária a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de setembro de 2021.

RICARDO PANATO
Conselheiro-Substituto

II – VOTO EM SEPARADO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA

Processos: TC/001452/2007 e TC/001534/2007

Em consonância com as manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria-Geral, conheço dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

No entanto, não conheço do recurso interposto pela empresa Serbom Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda., nos autos do TC/001534/2007, em face da peremptoriedade dos prazos recursais, que não admitem dilação ou suspensão.

No mérito, quanto ao **TC/001452/2007**, em conformidade com o voto por mim proferido no julgamento originário do feito e com a manifestação da Secretaria-Geral, voto pelo provimento parcial dos mesmos para aceitar os efeitos financeiros já produzidos, tendo em vista que as falhas apontadas são atribuíveis exclusivamente à Origem, que não agiu com a cautela necessária em relação ao objeto contratado, mantendo-se, nos demais aspectos, a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No tocante ao **TC/001534/2007**, à vista das manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria-Geral, voto pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 15 de setembro de 2021.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

TC 1.452/2007

1º Julgado - 2.570ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SEMPLA. Serviços de logística. Administração, armazenamento e distribuição física. Gêneros alimentícios congelados. Ausência dos Cadastros de Vigilância, de Veículos e Vistoria. Veículos em desacordo contratual. Ausência de Certificados, Vistoria Sanitária e documentos originais. Pregão ACOLHIDO. Contrato IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. MULTA. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.
TC citado 72-001.534.07-11.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o procedimento licitatório Pregão Presencial 81/2006-CGBS, relevando as impropriedades de caráter formal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempla que, de futuro, observe com rigor os dispositivos aplicáveis à hipótese.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar irregular o Contrato 091/2006, cuja formalização não observou as cláusulas contratuais previstas no instrumento convocatório e na minuta de ajuste dele integrante, a saber:

1. falta de apresentação, no momento da assinatura do contrato, do Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) junto ao Órgão de Vigilância Sanitária do Município;

2. ausência de Cadastro de Veículos e da vistoria dos veículos antes do início do ajuste;

3. existência de veículos em desacordo com as exigências contratuais (veículos com mais de 10 (dez) anos de uso);

4. falta de apresentação dos Certificados de

desinsetização, desratização e de vistoria sanitária no Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária;

5. ausência de apresentação dos documentos originais relativos aos veículos e da cópia das apólices de seguro.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, em não aceitar os efeitos financeiros do contrato.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, acolheu os efeitos financeiros do ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar à responsável, identificada a fl. 402 dos autos, a multa no valor de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, combinado com artigo 86, inciso II, do Regimento Interno.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do presente acórdão para o processo TC 72.001.534.07-11, que cuida da execução do presente ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta à indagação formulada no curso da instrução e, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Examinam-se, no presente processo, o Pregão Presencial nº 81/2006 e o Contrato nº 091/2006, dele decorrente, celebrado entre as partes já enunciadas e objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de armazenamento e transporte de alimentos à baixa temperatura, compreendendo a solução logística para administração, armazenamento e distribuição física de gêneros alimentícios congelados.

Em seu relatório inicial, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade da Licitação, visto ter sido constatada a ocorrência de diversas impropriedades, a saber: **a)** ausência de evidências da divulgação do certame no meio eletrônico e painel de licitações da Unidade; **b)** ausência de aprovação do Edital pela autoridade competente; **c)** ausência de manifestação quanto ao objeto licitado, considerado comum para efeito de enquadramento na modalidade Pregão; **d)** ausência de parecer da área jurídica sobre as minutas do edital e do contrato e; finalmente, **e)** ausência de indicação orçamentária na minuta do contrato.

Também no sentido da irregularidade do Ajuste foi a conclusão alcançada pelos Órgãos Técnicos ante a ausência de apresentação de vários elementos necessários, na oportunidade da formalização da contratação, a saber: **1)** Cadastro Estadual da Vigilância Sanitária (CEVs) junto ao Órgão de Vigilância Sanitária do Município; **2)** Cadastro dos Veículos a serem utilizados na prestação dos serviços; **3)** Certificados de desinsetização, desratização e de vistoria sanitária no Cadastro Estadual da Vigilância Sanitária e documentos originais relativos aos veículos; **4)** Declaração da empresa contratada de que nada deve às Fazenda Federal, Estadual e Municipal e; **5)** Cópias das Apólices de Seguro.

Foi proposta, ainda, recomendação à Secretaria a fim de que procedesse à alteração do Contrato nº 091/06, para ficar consignado o valor total do ajuste considerado o prazo estipulado para a avença, ou seja, de 30 (trinta) meses.

Provocada a manifestar-se, a Secretaria ofereceu as justificativas e esclarecimentos acostados aos autos como fls. 430/436, alegando, em síntese: **a)** que o edital foi devidamente divulgado em meio eletrônico, através do site respectivo, tendo sido, ainda, afixado no quadro de avisos de divulgação do Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços da Secretaria; **b)** quanto à falta de aprovação do Edital pela autoridade competente, reconheceu ter ocorrido a impropriedade formal. Ressaltou, contudo, que a falha foi sanada pelos atos subsequentes, de adjudicação e homologação, praticados pela Secretaria Adjunta; **c)** sustentou, de outra parte, não haver dúvida quanto à pertinência do enquadramento do objeto licitado na categoria de “comum” para fins de adoção da modalidade Pregão diante, inclusive, da existência, no mercado, de diversas empresas aptas a prestar o serviço pretendido; **d)** informou, ainda, que o Edital em apreço foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica da Pasta e que a indicação da

dotação orçamentária constava do processo administrativo respectivo, tendo sido efetivada a devida reserva. Aduziu, também, que essa indicação estava expressa na minuta do contrato a ser preenchida quando da formalização do ajuste.

Já no que diz respeito à contratação, esclareceu a Secretaria responsável, respaldada na documentação que instruiu suas razões, conforme fls. 437/460, que: **I)** o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, reclamado, e referente às operações de transporte, está em nome da empresa Rodoviária Schio Ltda., que mantém contrato de transporte com a empresa Serbom, situação agasalhada no item 6.3 da peça editalícia, enquanto o Cadastro (CMVS) da própria Contratada, Serbom Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda., foi publicado no DOC de 17/11/06; **II)** que foi atendido o requerido na cláusula 10.13 do Ajuste, quanto à apresentação do cadastro dos veículos disponibilizados pela Contratada para a prestação de serviços e que foram vistoriados pelo Departamento de Merenda Escolar conforme documentos de fls. 443/454; **III)** informou, outrossim, que a Certificação, para a Contratada, no que se refere à realização dos serviços de desinsetização, desratização e de vistoria sanitária está a cargo da empresa Orlando Meuci & Cia. Ltda. (Inset Clean), aduzindo, ainda, que a última inspeção foi efetuada em 06/12/2006, na frota de veículos da empresa conforme listagem de fl. 460; **IV)** já no que diz respeito à comprovação da regularidade fiscal da Contratada, à época da contratação, foram apresentados os documentos de fls. 366/368 e, quanto ao atendimento às disposições de Resolução 05/02, relativa à remessa de documentação via SERI, esclareceu ter sido enviada tempestivamente, consoante relação de documentos de despesa protocolizada nesta Corte em 14/12/2006. Já no que se refere à apresentação das cópias das apólices de seguro, reclamadas na Cláusula 11.5 do ajuste, a Secretaria nada informou.

Aduziu, ainda, estarem sendo adotadas as providências para a celebração do Termo Aditivo, consignando o valor total da avença, como recomendado pelos nossos Órgãos Técnicos

Os esclarecimentos e documentação remetidos pela Secretaria foram objeto de nova análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que entendeu sanados, no que se referem à Licitação, os questionamentos referentes à divulgação do Edital e ao enquadramento dos serviços licitados como “comuns”. Já no que pertine à contratação, restaram comprovadas a situação de regularidade fiscal da Contratada e a remessa da documentação via SERI, reiteradas, no mais, as impropriedades apontadas.

Alicerçada nas conclusões dos Órgãos Técnicos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu igualmente pela irregularidade do Pregão e da contratação decorrente, propondo, de sua parte, a Sra. Assessora Subchefe o acolhimento, em caráter excepcional, do Certame ante a convalidação das impropriedades pelos atos subsequentes de adjudicação e homologação do procedimento licitatório, emitidos pela autoridade competente. Já no que se refere à contratação, e visto ter sido evidenciado nos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle que não foram atendidas as exigências previstas para o

momento da assinatura do termo de contrato, opinou pela sua irregularidade, inclusive com a apuração das devidas responsabilidades.

Em sua intervenção, a Procuradoria da Fazenda Municipal analisou o processado à luz das justificativas e documentos oferecidos pela Pasta, ponderando, a final, que "ainda que a Contratada possa não ter preenchido integralmente as previsões contratuais no momento da celebração do ajuste, providenciou-os todos antes da conclusão da presente instrução", remanescendo, apenas, questionamento acerca do Cadastro Atualizado de Vigilância Sanitária e dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos, inferiores a 10 (dez) anos de uso, propondo, em consequência, fosse requerida a documentação faltante.

Intimada, a Secretaria enviou os documentos juntados a fls. 513/560 e que mereceram análise dos Órgãos Técnicos e da Assessoria Jurídica que, todavia, mantiveram seus posicionamentos anteriores.

Manifestando-se sobre o acrescido, a Procuradoria da Fazenda Municipal, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, propugnou pelo acolhimento do Pregão nº 81/2006 e, quanto ao Contrato, pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros, uma vez que a Secretaria responsável buscou, ainda que "a posteriori", o integral cumprimento dos requisitos do ajuste, não havendo registro processual de qualquer indício de dolo ou má-fé dos responsáveis ou de prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral, após relato do processado, cingiu seu pronunciamento aos questionamentos remanescentes, que foram analisados pontualmente, à luz inclusive de ensinamentos doutrinários, para, então, concluir pelo acolhimento excepcional do Edital da Licitação, ora em análise, uma vez que as impropriedades verificadas restaram convalidadas pelos atos subsequentes praticados pela autoridade competente. Já no que se refere à contratação e considerando que a Pasta deixou de observar o cumprimento das cláusulas contratuais, opinou pela sua irregularidade, acompanhando, ainda, a proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo para apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos.

É o relatório.

VOTO

Como evidenciado no Relatório apresentado, a contratação aqui versada padece de irregularidades tanto em sua fase original, referente ao Procedimento Licitatório, quanto na oportunidade da formalização da avença, em que pesem as justificativas e os documentos oferecidos pela então Secretaria Municipal de Gestão.

É certo que as impropriedades remanescentes, dentre as registradas com relação ao Pregão Presencial nº 81/2006, se revestem do caráter formal, passíveis de relevação como, aliás, proposto pelos pré-opinantes, uma vez que teriam sido sanadas pelos atos subsequentes de adjudicação e homologação do Certame por parte da Autoridade competente, circunstância que me leva a alvitrar o acolhimento do Procedimento Licitatório.

Contudo, já no que se refere à contratação, a atuação da Pasta merece censura, pois, como bem ressalta a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a própria Secretaria "previu mecanismos para avaliar as condições propostas pelo adjudicatário e garantir a boa execução contratual, no entanto, não atuou no sentido de exigir a documentação prevista, fato que caracteriza irregularidade, por desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório" (cf.fl. 578).

De se ressaltar que, no caso, se cuida da prestação de serviços de armazenamento e distribuição, ponto a ponto, de alimentos à baixa temperatura, cuja execução, indubitavelmente, requer cuidados especiais e que foram, no entanto, contratados sem o controle e fiscalização exigíveis por parte da Secretaria responsável, uma vez que as cautelas expressamente estabelecidas na peça editalícia e no próprio contrato deixaram de ser observadas no momento oportuno.

Ademais, não elide as irregularidades perpetradas a circunstância de a Pasta procurar saná-las posteriormente, pois a apresentação da documentação faltante era condição necessária por ocasião da celebração do Ajuste.

Diante do exposto e secundando o entendimento esposado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, acolho o Pregão Presencial nº 81/2006, determinando, porém, à Secretaria que, de futuro, observe com rigor os dispositivos aplicáveis à hipótese.

Julgo, de outra parte, irregular o Contrato nº 091/2006, cuja formalização não observou as cláusulas contratuais previstas no instrumento convocatório e na minuta de ajuste dele integrante, a saber: falta de apresentação, no momento da assinatura do contrato, do Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) junto ao Órgão de Vigilância Sanitária do Município; ausência de Cadastro de Veículos e da vistoria dos veículos antes do início do ajuste; existência de veículos em desacordo com as exigências contratuais (veículos com mais de 10 (dez) anos de uso); falta de apresentação dos Certificados de desinsetização, desratização e de vistoria sanitária no Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária e ausência de apresentação dos documentos originais relativos aos veículos e da cópia das apólices de seguro.

Aplico à responsável, identificada a fl. 402, a multa de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II

da Lei Orgânica do Tribunal, combinado com artigo 86 inciso II do Regimento Interno.

Observo, por derradeiro, que a execução do Contrato em tela está sendo cuidada no TC nº 72.001.534.07-11, para o bojo do qual deve ser remetida cópia do decidido nestes autos.

Expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta à indagação formulada no curso da instrução, e na sequência arquivem-se os autos

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acompanho o Relator quanto ao **acolhimento da licitação referente ao Pregão nº 081/2006**, por considerar, na esteira das manifestações da AJCE e da SG, que a ausência de aprovação, por escrito, do edital pela autoridade competente restou convalidada pela adjudicação e homologação praticadas pela mesma, e por entender relevável a ausência de parecer da área jurídica sobre as minutas do edital e do contrato, dada a sua natureza de vício formal e ante a ausência de notícia de irregularidades quanto a estes instrumentos.

Acompanho o Relator, ainda, quanto à **irregularidade do Contrato nº 91/2006**, em virtude do não cumprimento pela Origem de itens editalícios e de cláusulas contratuais, conforme apontado pelos órgãos técnicos desta Corte, em afronta ao princípio jurídico da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, **ACOLHO OS SEUS EFEITOS FINANCEIROS**, tendo em vista que as falhas apontadas são atribuíveis exclusivamente à Origem, que não agiu com a cautela necessária em relação ao objeto contratado, quando deixou de exigir, tempestivamente, a documentação prevista no edital e no instrumento contratual, bem como de efetuar o também previsto cadastro de veículos, sendo certo, por outro lado que, quando instada, apresentou boa parte da documentação necessária, relativa à contratada, a qual, por sua vez, não foi instada a se manifestar nos presentes autos, não podendo, então, ser atingida em sua esfera de interesses pelos efeitos do julgado. Ademais, não se tem qualquer registro de falta de cumprimento do contrato em questão pela contratada, nem de eventual prejuízo ao Erário.